



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: IVAN ROBERTO GILIOLI

AUTOR: HENRIQUE GILIOLI

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

AUTOR: TRR GILIOLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: POSTO ENERGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado por Ivan Roberto Gilioli, Henrique Gilioli, Comercio de Combustiveis Sao Joao Ltda, TRR Gilioli Ltda (Em Recuperação Judicial) e Posto Energia LTDA.

Em 05 de agosto de 2023 restou deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias. Na mesma oportunidade, foi nomeado para o encargo de Administradora Judicial SGROTT Administradora Judicial e Consultoria Empresarial (evento 21, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

(a) DO ARRENDAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM AGC.

As **Recuperandas** informaram que as sociedades empresárias em recuperação judicial receberam uma "Carta de Intenções de Arrendamento de Postos de Combustíveis", em que a Rede de Postos Diamante apresentou interesse no arrendamento da estrutura física dos Postos Energia e São João, pelo prazo de dez anos, mediante contraprestação mensal em dinheiro. Aduziram que, segundo as projeções formuladas, a proposta é vantajosa, do ponto de vista econômico-financeiro. Requeru a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestação e, após, independente de realização de AGC, de autorização para assinatura/execução de contrato de arrendamento da estrutura física dos Postos Energias e São João (evento 163, DOC1).

Intimada, a Administradora Judicial formulou diversas indagações sobre o pedido de arrendamento (evento 168, DOC1).

Posteriormente, as Recuperandas manifestou-se, argumentando que (evento 219, DOC1):

6.3 ARRENDAMENTO DOS POSTOS ENERGIA E SÃO JOÃO

Neste ínterim, como já foi dito pelas Recuperandas na petição do ev. 163:

- a) a jurisprudência maciça autoriza o arrendamento, quando se mostrar mais vantajoso do ponto de vista econômico-financeiro (assim como no caso presente). Tal autorização, aliás, pode ocorrer mesmo **antes** da realização da Assembleia de Credores e **antes** da aprovação do plano de soerguimento – circunstância que se **requer** novamente; e
- b) sempre com vistas aos princípios da transparência, honestidade, boa-fé e cooperação que norteiam o processo recuperacional, apresentou-se o pleito para que, após ouvidos o i. AJ e o Exmo. MPSC, haja **decisão prévia** deste i. Juízo, no sentido de autorizar o arrendamento mencionado alhures.

Com tais premissas em tela, prestam-se as seguintes informações, solicitadas pelo i. AJ em sua manifestação do ev. 168:

a) Sobre valor a ser recebido pelo Posto São João é sobre a quantidade de litros comercializados, assim questiona se a litragem apresentada é o valor mínimo a ser pago ou mera estimativa. (entende necessário que haja cláusula de valor mínimo a ser recebido pela Recuperanda visando o soerguimento da empresa).

R.: sim, trata-se da quantidade mínima a ser vendida pelo arrendatário (130 mil litros por mês) e esta cláusula obrigacional constará no contrato de arrendamento a ser elaborado, tão logo haja autorização do i. Juízo.

b) Os dados apresentados no ev. 163, OUT5 não demonstram quem realizou tal projeções, entende necessário assinatura de quem realizou as projeções, sob pena de não reconhecer.

R.: Os gráficos e dados apresentados no ev. 163, OUT5 foram elaborados pela equipe da LFBoff Assessoria Estratégica, com base nos mesmos números e projeções apresentadas no ev. 163, OUT6 (que foram assinados). Seguem novamente, também assinados (docs.).

c) Considerando que já foi apresentado o plano de Recuperação Judicial que previa o pagamento dos credores com faturamento dos postos, entende-se necessário apresentar fluxo de caixa, visando o pagamento dos credores na forma do plano já apresentado com o recebimento dos valores do arrendamento e das demais atividades.

R.: apresenta-se fluxo de caixa (ev. 163, OUT6, e também anexo), visando o pagamento dos credores na forma do plano já apresentado com o recebimento dos valores do arrendamento e das demais atividades, elaborado e assinado pela equipe da LFBoff;

d) Sobre Posto Energia prevê o pagamento fixo de R\$ 12.000,00, porém não prevê qualquer correção dos valores, entende necessário que seja apresentado índice de atualização dos valores a ser recebido.

R.: será utilizado o índice de atualização IPCA, em previsão contratual.

e) Apresentar qual será a contribuição dos postos de combustíveis para o soerguimento da empresa, considerando que seu faturamento mensal será de aproximadamente R\$ 18.000,00 e seu "lucro" de R\$ 14.000,00.

R.: está demonstrado no Fluxo de Caixa (ev. 163, OUT6, e também anexo).

f) As Recuperandas demonstrem como será fiscalizado o controle sobre a venda de combustíveis no espaço físico do posto São João, considerando que o pagamento será com base na quantidade de litros vendidos.

R.: as informações serão disponibilizadas através do LMC (Livro de Registro de Movimentação de Combustível), sendo tal documento obrigatório pela Agência Nacional de Petróleo. Tal documento é destinado à escrituração dos registros diários dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, etanol, etc. Este sistema de regularização é organizado pela ANP, que exige obrigações fiscais para o posto de combustível ser atuante e regularizado.

g) No mais, requer que as Recuperandas apresentem a real necessidade de realizar arrendamento dos postos, ou se utilização de outros meios de recuperação não serão mais benéficos para o soerguimento da empresa e pagamento dos credores.

R.: conforme demonstrado no fluxo de caixa (ev. 163, OUT6, e também anexo), o arrendamento dos Postos se mostra mais vantajoso, do ponto de vista econômico-financeiro, mesmo diante da utilização de outros meios de recuperação.

Importante destacar, ainda, que a **extrema urgência e necessidade** do arrendamento se dá, sobretudo por algumas peculiaridades na gestão de postos de combustíveis.

Há uma grande necessidade de capital de giro para a compra diária dos produtos de pista (especialmente gasolina, diesel e lubrificantes) e da loja de conveniências (produtos diversos de alimentação, bebidas, entre outros) indispensáveis para garantir as vendas. Ocorre que: (i) o Grupo não tem capital de giro próprio para condução deste negócio; (ii) o mercado financeiro, neste momento, está extremamente cauteloso e conservador na liberação de empréstimos; (iii) praticamente 100% das compras de pista e 80% das compras da conveniência ocorrem de forma "à vista antecipado"; (iv) o Grupo não possuía grandes estoques de produtos e materiais antes da RJ. Por isso, em inúmeras ocasiões, os Postos se encontram com rupturas em seus produtos, fazendo com que haja uma consequente procura de seus clientes por estabelecimentos concorrentes.

Desta forma, o que, em condições normais, os Postos iriam contribuir significativamente em benefício do soerguimento do Grupo Gilioli, está, neste momento, sendo deficitário e, o que é ainda pior, tirando rentabilidade e credibilidade dos demais negócios.

Portanto, entrada de um terceiro capitalizado nestas duas empresas (Posto São João e Posto Energia), trará uma revitalização aos empreendimentos, garantindo **empregos e salários em dia**. Além disso, os valores referentes ao arrendamento ajudarão o caixa do Grupo na continuidade das demais empresas e pagamento da Recuperação, permitindo maior foco nos outros dois negócios do grupo (TRR e fazenda), culminado com maiores retornos financeiros.

h) Ainda, requer que as Recuperandas questionem aos interessados se este possui interesse caso seja realizado um contrato precário até homologação do plano ou não, sendo que o contrato só terá pleno efeito com aprovação dos credores em assembleia.

R.: os interessados estão cientes da precariedade do contrato de arrendamento, dependendo de posterior aprovação em Assembleia e homologação por este i. Juízo. Tal situação constará em cláusula no contrato a ser elaborado.

Com tais elucidações e documentos anexos (docs.), acredita-se que foram sanadas todas as dúvidas e informações solicitadas pelo i. AJ, sendo que as Recuperandas permanecem à total disposição para qualquer esclarecimento adicional.

A partir do arrazoado pelas Devedoras, o Auxiliar do Juízo pontou que (evento 247, DOC1):

g) No mais, requer que as Recuperandas apresentem a real necessidade de realizar arrendamento dos postos, ou se utilização de outros meios de recuperação não serão mais benéficos para o soerguimento da empresa e pagamento dos credores.

R.: conforme demonstrado no fluxo de caixa (ev. 163, OUT6, e também anexo), o arrendamento dos Postos se mostra mais vantajoso, do ponto de vista econômico-financeiro, mesmo diante da utilização de outros meios de recuperação.

Importante destacar, ainda, que a **extrema urgência e necessidade** do arrendamento se dá, sobretudo por algumas peculiaridades na gestão de postos de combustíveis.

Há uma grande necessidade de capital de giro para a compra diária dos produtos de pista (especialmente gasolina, diesel e lubrificantes) e da loja de conveniências (produtos diversos de alimentação, bebidas, entre outros) indispensáveis para garantir as vendas. Ocorre que: (i) o Grupo não tem capital de giro próprio para condução deste negócio; (ii) o mercado financeiro, neste momento, está extremamente cauteloso e conservador na liberação de empréstimos; (iii) praticamente 100% das compras de pista e 80% das compras da conveniência ocorrem de forma "à vista antecipado"; (iv) o Grupo não possui grandes estoques de produtos e materiais antes da RJ. Por isso, em inúmeras ocasiões, os Postos se encontram com rupturas em seus produtos, fazendo com que haja uma consequente procura de seus clientes por estabelecimentos concorrentes.

Desta forma, o que, em condições normais, os Postos iriam contribuir significativamente em benefício do soerguimento do Grupo Gilioli, está, neste momento, sendo deficitário e, o que é ainda pior, tirando rentabilidade e credibilidade dos demais negócios.

Portanto, entrada de um terceiro capitalizado nestas duas empresas (Posto São João e Posto Energia), trará uma revitalização aos empreendimentos, garantindo **empregos e salários em dia**. Além disso, os valores referentes ao arrendamento ajudarão o caixa do Grupo na continuidade das demais empresas e pagamento da Recuperação, permitindo maior foco nos outros dois negócios do grupo (TRR e fazenda), culminado com maiores retornos financeiros.

- g) Questiona sobre a possibilidade de utilizar outros meios de recuperação, as Recuperandas relataram que neste momento o arrendamento é o meio de recuperação que trará mais benefícios para as Recuperandas e para os credores, para tanto apresentou as projeções de caixa com arrendamento e sem o arrendamento. Nas visitas técnicas realizada pela Administradora Judicial na forma presencial, foi possível perceber desde a constatação prévia que as Recuperandas possuíam grande dificuldade no capital de giro, o que atrapalha o negócio dos postos de combustíveis demasiadamente. Por experiência dessa Administradora Judicial (que participou da gestão de posto de combustível na cidade de Timbó-SC), para o posto de combustível conseguir ser competitivo é necessário possuir bom

capital de giro, considerando que o posto de combustível precisa ter condições de antecipar despesas na compra do combustível, pois suas vendas podem acontecer no prazo, e se não for antecipado, sua margem será praticamente nula, dessa forma as Recuperandas se encontram nessa situação de risco.

h) Ainda, requer que as Recuperandas questionem aos interessados se este possui interesse caso seja realizado um contrato precário até homologação do plano ou não, sendo que o contrato só terá pleno efeito com aprovação dos credores em assembleia.

R.: os interessados estão cientes da precariedade do contrato de arrendamento, dependendo de posterior aprovação em Assembleia e homologação por este i. Juízo. Tal situação constará em cláusula no contrato a ser elaborado.

h) Considerando que o contrato de arrendamento será precário e dependerá da aprovação em assembleia geral não verifica óbice.

Após analisar as respostas apresentadas pela Recuperandas, e analisar as projeções apresentadas entende que a curto e médio prazo o deferimento no arrendamento proposto pelas Recuperandas tende a ser benéfico para soerguimento, bem como para a possibilidade do pagamento dos credores.

Como narrado, para que os postos de combustíveis se tornem rentável é necessário ter capacidade de capital de giro, sendo que neste momento as Recuperandas não possuem, portanto estaria solucionando os prejuízos com os postos de combustíveis.

Ademais, com arrendamento dos postos, as Recuperandas poderiam se dedicar exclusivamente ao TRR e as Fazendas, empresas que são mais rentáveis, fato esse que será acompanhado por este AJ.

Dessa forma, diante do apresentado e diante das informações colhidas nas visitas técnicas presenciais realizada

pelo AJ, e da experiência em gestão de postos de combustíveis da equipe técnica do AJ, neste momento se manifesta favorável ao arrendamento proposto, respeitando as informações prestadas acima e as demais determinações do Juízo.

Ainda, o interessado deverá apresentar para o AJ todos os documentos a ser solicitado que importe no arrendamento ou no interesse dos credores, sob pena de desfazimento do arrendamento.

Em apertada síntese, as Recuperandas argumentam que o arrendamento é vantajoso para as sociedades empresárias, sob o aspecto econômico-financeiro.

A Administradora Judicial pontuou que (evento 247, DOC1):

"Nas visitas técnicas realizada pela Administradora Judicial na forma presencial, foi possível perceber desde a constatação prévia que as Recuperandas possuíam grande dificuldade no capital de giro, o que atrapalha o negócio dos postos de combustíveis demasiadamente. Por experiência dessa Administradora Judicial (que participou da gestão de posto de combustível na cidade de Timbó-SC), para o posto de combustível conseguir ser competitivo é necessário possuir bom capital de giro, considerando que o posto de combustível precisa ter condições de antecipar despesas na compra do combustível, pois suas vendas podem acontecer no prazo, e se não for antecipado, sua margem será praticamente nula, dessa forma as Recuperandas se encontram nessa situação de risco.

[...]

h) Considerando que o contrato de arrendamento será precário e dependerá da aprovação em assembleia geral não verifica óbice.

Após analisar as respostas apresentadas pela Recuperandas, e analisar as projeções apresentadas entende que a curto e médio prazo o deferimento no arrendamento proposto pelas Recuperandas tende a ser benéfico para soerguimento, bem como para a possibilidade do pagamento dos credores.

Como narrado, para que os postos de combustíveis se tornem rentável é necessário ter capacidade de capital de giro, sendo que neste momento as Recuperandas não possuem, portanto estaria solucionando os prejuízos com os postos de combustíveis.

Ademais, com arrendamento dos postos, as Recuperandas poderiam se dedicar exclusivamente ao TRR e as Fazendas, empresas que são mais rentáveis, fato esse que será acompanhado por este AJ.

Dessa forma, diante do apresentado e diante das informações colhidas nas visitas técnicas presenciais realizada pelo AJ, e da experiência em gestão de postos de combustíveis da equipe técnica do AJ, neste momento se manifesta favorável ao arrendamento proposto, respeitando as informações prestadas acima e as demais determinações do Juízo.

Ainda, o interessado deverá apresentar para o AJ todos os documentos a ser solicitado que importe no arrendamento ou no interesse dos credores, sob pena de desfazimento do arrendamento." (sic)

Pelos argumentos do Auxiliar do Juízo, é possível inferir que a proposta de arrendamento pode ser benéfica para o soerguimento das Recuperandas, o que justifica o seu acolhimento.

Contudo, é necessário ponderar que as Devedoras ajuizaram pedido de recuperação judicial em 07 de junho de 2023, ao passo que o requerimento de arrendamento 10 de novembro de 2023, isto é, cinco meses após o protocolo do pleito. Logo, há que se considerar que o assunto seja submetido à avaliação dos credores, com o PRJ for objeto de votação.

Ademais, ao contrário do afirmado pelas Recuperandas, o PRJ prevê, apenas de **forma genérica**, a possibilidade de "*realizar, mediante autorização judicial, o arrendamento e/ou o trespasse e/ou a venda do(s) estabelecimento(s) e/ou de unidade(s) produtiva(s) isolada(s) e/ou da fazenda (atividade rural), total ou parcialmente*".

Logo, considerando que as sociedades empresárias se encontram em processo de recuperação judicial, as Devedoras deverão aditar o PRJ para inserir uma cláusula específica acerca do arrendamento ora proposto, com a possibilidade de permitir que o tema seja avaliado pelos credores na AGC vindoura.

Ademais, a autorização a ser concedida por este Juízo deverá ocorrer mediante **condição resolutiva**, consistente na aprovação do arrendamento pela Assembleia-Geral de Credores.

Outrossim, considerando a autorização de arrendamento de bens do **ativo não circulante** das Recuperandas, entendo que é aplicável o regramento contido no § 1º, do art. 66, da LRJF.

Nesse sentido, há que ser publicada, por meio de **EDITAL**, a presente decisão, observando o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total do arrendamento, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**"

Por fim, decorrido o prazo acima, sem qualquer insurgência, cabe as Devedoras dar prosseguimento ao contrato de arrendamento apresentado nos autos.

(b) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. Nos termos do item "a" da presente decisão, conforme solicitado pelas Devedoras (eventos 219 e 234), para permitir que as devedoras firmem o contrato de arrendamento da estrutura física dos Postos Energia e São João, ambos indicados na carta de intenção contida no evento 163, DOC2, mediante contraprestação mensal em dinheiro, **AUTORIZO**, mediante condição resolutiva, consistente em:

(i) as Recuperandas aditem o PRJ para inserir uma cláusula específica acerca do arrendamento ora proposto, com a possibilidade de permitir que o tema seja avaliado pelos credores na AGC vindoura;

(ii) aprovação pelos credores em Assembleia-Geral de Credores (ou por termo de adesão, nos termos do art. 56-A da LRJF).

1.1 Com fundamento no § 1º, do art. 66, da LRJF, **PUBLIQUE-SE**, por meio de **EDITAL**, com prazo de cinco dias, a presente decisão, observando o seguinte:

(i) nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da arrendamento, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

(ii) nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

1.2. Outrossim, decorrido o prazo acima, sem qualquer insurgência, cabe as Devedoras dar prosseguimento ao contrato de arrendamento apresentado nos autos.

2. Quanto ao petitório formulado pelas Recuperandas no evento 331, DOC1, **AGUARDE-SE** a manifestação das Devedoras e da Administradora Judicial em relação aos embargos de declaração acostados ao evento 331, DOC1.

2.1. Com a manifestação, **VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.**

3. Considerando a decisão proferida na Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Nº 5006918-75.2024.8.24.0930/SC (evento 331, DOC3), proferida pelo Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário (no evento 17), no sentido de solicitar informações se os veículos Caminhão Scania P 250 B4X2, placa OKG1925, Caminhão Scania P 250 B6X2, placa MKF6336 e o Semi-reboque SR RANDON SR TQ, placa MGW0966 são essenciais à manutenção das atividades da ré, **OFICIE-SE** ao Juízo Exequente, encaminhando cópia da decisão proferida no evento 256, DOC1, a qual, acolhendo a manifestação do Auxiliar do Juízo, reconheceu a essencialidade dos veículos em discussão.

4. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054600628v19** e do código CRC **0a6b0dd9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 19/2/2024, às 15:28:43